

VOLKSWAGEN

AKTIENGESELLSCHAFT

Política do grupo 27: Prevenção do branqueamento de capitais

Versão: 2.0

Área de aplicação: Volkswagen Group

Válido a partir de: 28/04/2020

Revisão: 28/04/2021

Volkswagen Autoeuropa – documento SQ-ADF-F-O014; Data de emissão 16 julho 2021

DISPOSE of Copies	7 anos
RETAIN Record Copy	07/2028
Schedule Number	VW-CSD- 2.1



Departamento da Política do Grupo: Group Compliance

Diretor da Divisão da Política do Grupo: Group Compliance – K-IC

(Dr. K. Michels)

☎ +49 5361 9 28807

Emitido por: Gestão de Políticas do Grupo – K-IG/R

(J. Wrba)

☎ +49 5361 194527

Conteúdos

- 1 Objetivo**
- 2 Âmbito**
- 3. Serviço Central de Prevenção do Branqueamento de Capitais**
- 4. Prevenção do branqueamento de capitais nas sociedades do Grupo**
 - 4.1. As responsabilidades da administração**
 - 4.2. Sociedades do grupo sujeitas à legislação nacional de combate ao branqueamento de capitais**
- 5. Proibição de transações em numerário**
- 6. Indicações (“Sinais de Alerta”)**
- 7. Obrigações em caso de suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo**
- 8. Proteção de Dados**
- 9. Proteção dos trabalhadores e colaboradores**
- 10. Documentação e arquivo**
- 11. Deveres Preventivos ao Abrigo da LBC (Sumário)**

1. Objetivo

O objetivo desta Política é prevenir que fundos de origem criminosa ou ativos que tenham sido ilegalmente adquiridos sejam introduzidos no ciclo económico através das sociedades do Grupo Volkswagen e da Volkswagen Autoeuropa (branqueamento de capitais) para efeitos de ocultar a sua verdadeira origem.

Dada a avaliação de risco não é plausível que existam situações de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo na Volkswagen Autoeuropa. Esta avaliação baseia-se na natureza das atividades da Volkswagen Autoeuropa e porque não são permitidos pagamentos em numerário. Acresce ainda que as transações bancárias são efetuadas pelos bancos e os controlos estabelecidos, como o princípio dos quatro olhos, mitigam todo e qualquer risco.

A Política serve também para prevenir o financiamento do terrorismo protegendo adequadamente os fluxos de caixa aos quais os terroristas possam ter acesso. O financiamento do terrorismo define-se como qualquer situação em que numerário ou quaisquer outros fundos sejam disponibilizados ou obtidos para atos de terrorismo ou para apoio de organizações terroristas.

Muitos países do mundo combatem o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e impõem penas de prisão e multas às empresas assim como aos seus funcionários. A acrescer à legislação em matéria de branqueamento de capitais de outras jurisdições, a Lei sobre a Identificação de Lucros obtidos de Infrações Penais Graves (Lei do Branqueamento de Capitais – comunitária, alemã e portuguesa) impõe às empresas o dever de tomar as precauções necessárias para prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Todas as referências à prevenção do branqueamento de capitais neste documento incluem sempre também a prevenção do financiamento do terrorismo.

Esta política do Grupo define normas mínimas vinculativas a nível do Grupo e da Volkswagen Autoeuropa, as bases para os processos e os principais deveres no âmbito da descrição de funções da pessoa de contacto para o combate ao branqueamento de capitais para a prevenção e o combate eficazes do branqueamento de capitais. A acrescer à implementação dos requisitos legislativos, define também requisitos adicionais para o Código de Conduta para efeitos de uma prevenção eficaz e sustentável do branqueamento de capitais.

A legislação nacional pertinente prevalece sobre ou aplica-se conjuntamente com esta Política quando contenha requisitos diferentes, adicionais ou mais abrangentes ou preveja medidas mais rigorosas.

Em Portugal, quanto ao tema do Branqueamento de Capitais aplica-se a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (alterada pelo DL n.º 144/2019 de 23 de setembro e pela Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto) que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, Lei do branqueamento de capitais (LBC).

2. Âmbito

Esta Política do Grupo aplica-se a todas as sociedades no âmbito do Grupo Volkswagen e à Volkswagen Autoeuropa. As normas vinculativas têm de ser implementadas em regulamentações individuais das respetivas sociedades.

Se quaisquer normas pré-existentes adotadas por uma sociedade do Grupo contradisserem esta Política do Grupo, tais normas têm de ser imediatamente adaptadas para efeitos da sua conformidade com as seguintes normas.

3. Serviço Central de Prevenção do Branqueamento de Capitais

Foi estabelecido um serviço central de prevenção do branqueamento de capitais no âmbito da Conformidade do Grupo. Este serviço é conhecido como Centro de Competência para o Combate ao Branqueamento de Capitais. O Centro é responsável por assegurar normas uniformes para prevenir o branqueamento de capitais no âmbito desta Política do Grupo. A informação e as comunicações regulares seguem a linha: Centro de Competência para o Combate ao Branqueamento de Capitais <-> Responsável Divisional pela Conformidade <-> Diretor de Conformidade <-> pessoa de contacto para o combate ao branqueamento de capitais.

4. Prevenção do branqueamento de capitais nas sociedades do Grupo

4.1. As responsabilidades da administração

A administração de cada sociedade do Grupo é responsável pelo cumprimento das normas legais e internas. Para este fim, tem de assegurar que no âmbito da sua própria área de responsabilidade a legislação nacional aplicável em matéria de branqueamento de capitais, as regras internas, os requisitos regulamentares e esta política são devidamente cumpridos. A administração é responsável pela definição dos processos necessários para tal, emitindo as instruções de trabalho correspondentes e garantindo que as mesmas são observadas, aplicadas e regularmente monitorizadas. Isto também inclui a documentação por escrito dos requisitos, instruções e medidas tomadas e o arquivo desta documentação. A administração pode delegar a execução destes deveres às pessoas de contacto referidas nas Secções 4.2 e 4.3.

4.2. Sociedades do Grupo sujeitas à legislação nacional de combate ao branqueamento de capitais

As sociedades do Grupo localizadas em jurisdições com legislação nacional de combate ao branqueamento de capitais têm de nomear uma pessoa de contacto para o combate ao branqueamento de capitais imediatamente após a entrada em vigor desta Política. No decurso da seleção e nomeação, deve ser assegurado que não existe um conflito de interesses ou de auto fiscalização. Em particular, não é permitido que colaboradores que

desempenhem funções de compras ou de vendas exerçam a função de pessoa de contacto para o combate ao branqueamento de capitais.

A função de pessoa de contacto para o combate ao branqueamento de capitais tem de ser atribuída ao Responsável pela Conformidade em todas as sociedades nas quais pelo menos 50% dos deveres do Responsável pela Conformidade impliquem tarefas de conformidade (“Responsável pela Conformidade a tempo inteiro”). Quaisquer desvios em relação a este requisito exigem o consentimento prévio e unânime do Centro de Competência para o Combate ao Branqueamento de Capitais e do Diretor de Conformidade responsável pela marca.

As sociedades do Grupo que não tenham um Responsável pela Conformidade a tempo inteiro devem comunicar imediatamente o Centro de Competência para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao nível hierárquico imediatamente superior (Responsável Divisional pela Conformidade e Diretor de Conformidade) por escrito, qualquer plano de nomeação da pessoa de contacto para o combate ao branqueamento de capitais. A nomeação só pode ser feita após consentimento prévio e unânime do Centro de Competência para o Combate ao Branqueamento de Capitais e do Diretor de Conformidade responsável pela marca.

Qualquer alteração da pessoa de contacto para o combate ao branqueamento de capitais deve ser reportada ao Centro de Competência para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao nível hierárquico imediatamente superior (Responsável Divisional pela Conformidade e Diretor de Conformidade). O Centro de Competência para o Combate ao Branqueamento de Capitais e o Diretor de Conformidade responsável pela marca devem concordar por unanimidade com a alteração.

Na medida em que tal seja adequado e legalmente permitido, a pessoa de contacto para o combate ao branqueamento de capitais pode exercer esta função para várias sociedades do Grupo, independentemente de ser, simultaneamente, responsável pela Conformidade. Neste caso, será necessária a aprovação unânime das funções de conformidade imediatamente superiores (Diretor de Conformidade e Responsável Divisional pela Conformidade) assim como do Centro de Competência para o Combate ao Branqueamento de Capitais.

Esta função tem de ser incluída na descrição de funções da pessoa de contacto para o combate ao branqueamento de capitais. Os principais deveres incluem particularmente:

- a) Agir como pessoa de contacto para o Centro de Competência para o Combate ao Branqueamento de Capitais e para as funções de conformidade imediatamente superiores para executar quaisquer pedidos de informação individuais e gerais,
- b) Identificar e assegurar a conformidade com os requisitos legais comunitários e nacionais que regulem a prevenção do branqueamento de capitais,
- c) Estabelecer processos de informação claros sobre transações suspeitas incluindo a interrupção de transações na eventualidade de suspeita de branqueamento de capitais à luz dos requisitos legais e estatutários comunitários e nacionais,
- d) Apoiar a administração na garantia da conformidade com a legislação nacional e com esta Política,

- e) Monitorizar a situação legal nacional no que se refere à prevenção do branqueamento de capitais numa base contínua, embora, nunca menos de uma vez por ano, assim como assegurar a implementação dos requisitos legais I comunitários e nacionais de combate ao branqueamento de capitais,
- f) Garantir a conformidade com os deveres de informação ao abrigo da legislação em matéria de branqueamento de capitais das autoridades públicas locais - à DCIAP - (denúncias de suspeitas de branqueamento de capitais) em consulta com outros departamentos quando exigido por lei,
- g) Providenciar para que todos os funcionários relevantes recebam a formação necessária,
- h) Conceber e implementar a informação adequada e necessária e as atividades de comunicação conforme exigido ao abrigo na legislação local e das orientações internas,
- i) Informar regularmente a administração sobre o estado atual das medidas de combate ao branqueamento de capitais,
- j) Informar regularmente a administração sobre casos e incidentes relacionados com o branqueamento de capitais.

Nas jurisdições em que a legislação nacional anti branqueamento de capitais é promulgada pela primeira vez após a sua concretização, as empresas do Grupo local devem nomear imediatamente uma pessoa de contacto da AML e informar a CoC AML, bem como as próximas funções de maior conformidade (Chief Compliance Officer e Divisional Compliance) por escrito da nova legislação nacional anti branqueamento de capitais e do nome da pessoa de contacto AML.

5. Proibição das transações em numerário

Aplica-se a todas as sociedades do Grupo, com exceção das sociedades de Serviços Financeiros as seguintes regras:

As transações em numerário com um valor igual ou superior a 10.000 euros, sob a forma de dar ou receber por si ou por terceiros, não são permitidas.

Na Volkswagen Autoeuropa as transações em numerário, de qualquer valor, não estão autorizadas.

Transações em dinheiro de mercadorias de alto valor, de acordo com o Artigo 1 (10), frase 2, número 1, GWG (metais preciosos, como ouro, prata e platina), a partir de um limite de 2.000 EUR ou mais e que são feitas ou recebidas por si ou por terceiros, não são permitidos.

"Terceiros", na aceção da Diretiva de Grupo, são pessoas que agem por iniciativa e sob as instruções do Grupo Volkswagen e da Volkswagen Autoeuropa, ou seja, os intermediários que detêm fundos numa base de confiança para o Grupo Volkswagen, mensageiros, incluindo transportadores de dinheiro (transporte de dinheiro), agentes e representantes. Adicionalmente, a proibição de transações em dinheiro inclui transações de depósito em dinheiro e transações através de agências de envio de dinheiro.

Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF) é a autoridade central de investigações sobre transações financeiras.

Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) é órgão do Ministério

Público de Portugal que tem competência própria no âmbito da prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo recebendo e analisando as comunicações de operações suspeitas suscetíveis de poderem configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

Direção na aceção da presente Política refere-se aos colaboradores da VW AG e da Volkswagen Autoeuropa ao nível da direção (MK) e em níveis superiores, ou a níveis de hierarquia equivalentes.

Branqueamento de capitais é o ato de introduzir dinheiro ganho ilegalmente no sistema financeiro ou económico lícito, com o objetivo de ocultar a sua verdadeira origem.

PEP (pessoas politicamente expostas) é uma pessoa singular que exerce ou exerceu um cargo público de alto nível, importante a nível internacional, europeu ou nacional, ou um cargo público ao nível nacional de importância política comparável, um membro da família dessa pessoa ou alguém que se saiba ser próximo dessa pessoa.

Exemplos de pessoas politicamente expostas incluem:

Chefes de Estado ou de Governo; ministros (ministros-adjuntos); membros da Comissão Europeia; secretários de Estado; deputados e membros de órgãos legislativos similares; membros dos órgãos de direção de partidos políticos; membros dos supremos tribunais, dos tribunais constitucionais ou de outros tribunais de alto nível cujas decisões não sejam por regra passíveis de recurso; membros dos órgãos de direção dos tribunais de contas; membros dos órgãos de direção dos bancos centrais; embaixadores, encarregados de negócios e adidos de defesa; membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão de empresas públicas; diretores, diretores-adjuntos, membros do órgão de direção ou outros gestores com funções similares numa organização intergovernamental internacional ou europeia.

Potencial Parceiro Comercial são as pessoas singulares/coletivas e as parcerias, com as quais não existe ainda uma relação contratual em vigor, mas com as quais o estabelecimento de uma relação contratual parece ser possível ou constitui o objetivo de pelo menos uma parte.

Sinais de Alerta são indícios que podem comprovar uma suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Smurfing é a execução repetida e/ou regular de várias transações em numerário conexas, a fim de criar a impressão de que o volume de transações se situa abaixo do limite legalmente admitido.

Financiamento do terrorismo consiste no fornecimento ou na recolha de ativos com o conhecimento ou a intenção de serem total ou parcialmente utilizados em atividades terroristas.

Operação é um ato (ou vários atos) que origina uma transação monetária ou qualquer outra transferência de ativos.

Beneficiário efetivo é a pessoa singular que, em última instância, detém a propriedade ou o controlo da parte contratante ou a pessoa singular sob cuja direção é realizada uma operação ou estabelecida uma relação de negócio. No caso das sociedades, presume-se que uma pessoa singular é um beneficiário efetivo se detiver, direta ou indiretamente, mais de 25 % do seu capital ou direitos de voto, ou se estiver em condições de exercer o

controlo de forma comparável.

Operação de depósito de numerário é o depósito de um montante em numerário creditado na conta de um beneficiário.

Uma transação em numerário pode consistir numa transação única ou numa série de transações que aparentem estar associadas.

Quando a legislação nacional aplicável preveja um limite inferior sob a forma de uma redução ou proibição relativamente às transações em numerário, esse limite prevalecerá.

6. Indicações (“Sinais de Alerta”)

Entre outras coisas, os seguintes “sinais de alerta” podem comprovar a suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e dar origem a novas obrigações por parte dos colaboradores:

- O cliente retira a sua proposta depois de saber que previamente deve ser recolhida mais informação
- A operação não é típica nem tem sentido em termos económicos
- A operação resulta da celebração do contrato que o cliente pretende cancelar o contrato posteriormente
- Alteração constante de contas bancárias
- Pagamentos pouco claros efetuados por terceiros

No entanto, nem todos estes “sinais de alerta” comprovam automaticamente a suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

7. Obrigações em caso de suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo

Como empresa que comercializa bens de elevado valor, têm de ser tomadas precauções a nível organizativo, bem como no que se refere às atividades quotidianas dos trabalhadores, a fim de minimizar o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. No centro da prevenção do branqueamento de capitais, encontram-se as obrigações gerais e reforçadas de diligência, que variam consoante o caso específico e que devem ser cumpridas.

7.1 Em caso de suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, os trabalhadores são obrigados a cumprir os procedimentos seguintes. Tal aplica-se, em particular, aos trabalhadores que estão em contacto com parceiros contratuais ou que têm diariamente uma panorâmica dos fluxos de pagamentos. Nestes casos, é importante estar vigilante para que quaisquer circunstâncias suspeitas possam ser identificadas e para que se possa agir com cautela o mais rapidamente possível

a) Obrigação de comunicar casos suspeitos a nível interno

Em caso de suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do

terrorismo, os trabalhadores devem contactar o seu superior hierárquico, bem como a pessoa de contacto do CBC, por escrito/por telefone, para comunicar o caso suspeito. No que respeita à Volkswagen AG e na Volkswagen Autoeuropa a obrigação dos advogados internos de comunicarem as suspeitas nos termos do § 2 Abs. 1 N.º 10 i.V.m. § 43 I da GwG (citar artigos da lei portuguesa) não é dispensada pela comunicação dos trabalhadores.

b) Interrupção de operações

Em caso de suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, não podem ser solicitados, aceites, propostos ou prestados quaisquer serviços. A operação não deve ser executada antes de ter sido aprovada pela pessoa de contacto do CBC. Em especial, os pagamentos recebidos devem ser transferidos para uma conta de verificação separada.

c) Não divulgação de informações sobre casos suspeitos

Em caso de suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, estas informações ou quaisquer outros dados, respetivamente sob a forma de um aviso, não devem ser divulgados ao mandante da operação (por exemplo, o parceiro comercial) ou a quaisquer outros terceiros (proibição de delação).

7.2 A pessoa de contacto do CBC examina as circunstâncias do caso e decide sobre as medidas subsequentes. Depois de avaliar o caso, comunica imediatamente, se necessário, a suspeita à UIF.

Se a pessoa de contacto do CBC concluir que a suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo tem fundamentos substantivos, serão definidas obrigações adicionais de diligência em consulta e cooperação com o departamento onde ocorreu a situação e as medidas de mitigação acordadas devem ser cumpridas pela unidade de negócio responsável. Estas obrigações de diligência gerais e/ou reforçadas legalmente exigidas deverão ser definidas de forma casuística e podem, em função da avaliação do caso, desencadear, entre outras, as seguintes obrigações adicionais:

a) Identificação do parceiro contratual e, se for caso disso, da pessoa que o representa

Se os colaboradores tiverem contacto direto com o parceiro contratual, são obrigados a identificar o parceiro contratual, bem como quaisquer pessoas que o representem (por exemplo, agente ou estafeta. Os parceiros contratuais dos parceiros da Volkswagen Autoeuropa têm o mesmo estatuto destes últimos, caso celebrem connosco qualquer transação comercial. Sempre que necessário e após consulta da pessoa de contacto do CBC, a identificação desses terceiros deve ser determinada pelo nosso parceiro contratual direto. Importa salientar que é feita uma distinção consoante o parceiro contratual seja uma pessoa singular [ver alínea a)] ou uma pessoa coletiva [ver alínea b)]. Para determinar a identidade, devem ser solicitadas as seguintes informações sobre o parceiro contratual:

aa) O parceiro contratual é uma pessoa singular

Se o parceiro contratual for uma pessoa singular, devem ser obtidas as seguintes informações:

- Nome próprio e apelido
- Local de nascimento
- Data de nascimento
- Nacionalidade
- Morada da residência

A identidade da pessoa singular deve ser verificada com base nos documentos originais:

- Bilhete de identidade oficial válido ou
- Passaporte válido

Deve ser feita uma cópia destes documentos e anexada ao formulário de identificação.

bb) O parceiro contratual é uma pessoa coletiva

Se o parceiro contratual for uma pessoa coletiva, devem ser obtidas as seguintes informações:

- Sociedade, nome ou denominação
- Forma jurídica
- Número de identificação das pessoas coletiva e de registo na Conservatória do Registo Comercial
- Morada da sede social ou do estabelecimento principal
- os nomes dos membros dos órgãos executivos ou dos representantes legais e, se o membro do órgão executivo ou o representante legal for uma pessoa coletiva, as informações previstas nas alíneas aa. *supra*;

As informações podem igualmente ser obtidas junto de fontes públicas (sítio web ou auto

divulgação). A identidade da pessoa coletiva do parceiro contratual deve ser verificada com

base nos seguintes documentos originais:

- Extrato do registo comercial ou cooperativo ou de registo ou lista oficial comparável, ou
- Certidão de constituição ou outros documentos equivalentes (por exemplo, informações de agências de crédito), ou
- Inspeção própria documentada dos dados constantes de um registo ou de uma lista (em particular, eletrónicos).

Deve ser feita uma cópia desses documentos e anexada ao formulário de identificação

b) Identificação e verificação do beneficiário efetivo

Além disso, cada colaborador é obrigado a determinar e verificar a identidade do beneficiário efetivo que utilizar os formulários de identificação, em caso de suspeita. Devem ser obtidas as seguintes informações sobre o beneficiário efetivo:

- Nome próprio e apelido
- Local de nascimento
- Data de nascimento
- Nacionalidade
- Morada da residência

As informações sobre o beneficiário efetivo devem ser devidamente verificadas, por exemplo, sob a forma de auto divulgações ou de pesquisa na Internet.

c) Identificação do objeto da operação

Se o objeto da relação de negócio não for óbvio e indiscutível (por exemplo, tal como indicado no preâmbulo do contrato ou noutros documentos ou faturas), devem ser obtidas informações que indiquem o objeto da relação de negócio, devendo os resultados ser documentados em caso de suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

d) Circunstâncias especiais

Em certos casos, devem ser tomadas outras precauções para além das medidas acima referidas. Tal é particularmente necessário se:

- aa) a parte contratante ou o beneficiário efetivo for uma PEP, um membro da família de uma PEP (cônjuge ou unido de facto, um filho e o cônjuge ou parceiro civil do filho e ambos os progenitores) ou uma pessoa conhecida como estreitamente associada. No decurso do processo de identificação acima referido, cada colaborador deve determinar se o parceiro contratual ou o beneficiário efetivo é considerado uma PEP (pessoa politicamente exposta). É necessário que o colaborador questione expressamente o parceiro comercial sobre o seu “estatuto de PEP”.

- bb) o parceiro de negócio ou contratual ou o seu beneficiário efetivo forem identificados como terceiros de risco elevado de acordo com a respetiva lista negativa da UE aplicável ou se forem pessoas singulares ou coletivas domiciliadas num país terceiro de elevado risco
 - cc) a operação, em relação a casos comparáveis, for particularmente complexa ou com montantes elevados, não corresponder a um tipo habitual ou não apresentar uma causa económica ou lícita aparente,
- a) Nas circunstâncias especiais acima referidas [7.2 d)], uma operação ou o estabelecimento de uma relação de negócio só são permitidos se estiverem preenchidas as seguintes condições:

aa) Exigência de aprovação

O estabelecimento ou a continuação da relação de negócio exige a aprovação de um membro responsável da direção de *Compliance* do Grupo.

bb) Identificação da origem dos fundos

Além disso, deve ser cumprida a obrigação de aplicar métodos adequados (por exemplo, consulta do parceiro comercial, análise das demonstrações financeiras anuais) para identificar a fonte dos fundos utilizados para uma operação ou no âmbito da relação de negócio.

cc) Acompanhamento contínuo reforçado

Se a pessoa de contacto do CBC concluir que pode surgir um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, a respetiva relação de negócio, incluindo as operações relevantes, está sujeita a um acompanhamento contínuo. Para o efeito, todas as informações disponíveis detidas sobre o parceiro comercial devem ser atualizadas em períodos regulares adequados.

A pessoa de contacto do CBC, em coordenação com a unidade de negócio responsável, define as medidas adequadas, que devem depois ser cumpridas pela unidade de negócio responsável. Um *feedback* sobre a aplicação das medidas definidas à pessoa de contacto do CBC segue o âmbito previamente especificado.

O acompanhamento contínuo inclui também um acompanhamento reforçado dos pagamentos recebidos que tenham lugar no âmbito da relação de negócio. Por conseguinte, a pessoa de contacto do CBC, em consulta e cooperação com a unidade de negócio **contas a receber**, que está envolvida no processo de apoio a jusante da gestão dos fluxos financeiros com base nas operações jurídicas subjacentes, define medidas de acompanhamento adequadas. As medidas de acompanhamento

definidas devem ser executadas conforme for necessário, e devem ser comunicadas à pessoa de contacto do CBC em conformidade.

8. Proteção de Dados

A Volkswagen Autoeuropa assegura o cumprimento da legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais, sem prejuízo dos poderes legalmente conferidos à Volkswagen Autoeuropa, enquanto entidade obrigada, no contexto do cumprimento dos seus deveres preventivos, nos termos do disposto nos artigos 57.º e ss. da LBC.

O tratamento de dados pessoais efetuado nos termos da LBC tem como finalidade exclusiva a prevenção do branqueamento de capitais, não podendo tais dados ser posteriormente tratados para quaisquer outros fins, incluindo fins comerciais.

9. Proteção dos trabalhadores e colaboradores

A Volkswagen Autoeuropa assegura a proteção de qualquer seu trabalhador ou colaborador que, ao abrigo desta Política ou do cumprimento de deveres legal ou regulamentarmente impostos em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, cumpra o dever de comunicação obrigatório ao DCIAP ou à UIF. Qualquer trabalhador ou colaborador que comunique um facto suspeito a estas entidades não pode ser objeto de qualquer represália, penalização, tratamento discriminatório.

10. Documentação e arquivo

Para além das disposições constantes desta Política, os requisitos legais e regulamentares nacionais aplicáveis que regulam a documentação das medidas tomadas para combater o branqueamento de capitais e para abordar quaisquer questões que sejam relacionadas com o branqueamento de capitais têm igualmente que ser cumpridos. Tal também se aplica a quaisquer deveres previstos pela legislação nacional no que respeita à informação das autoridades competentes. Neste sentido, as orientações internas de proteção de dados assim como a legislação nacional em matéria de proteção de dados e os prazos legais de arquivo deverão ser devidamente cumpridos.

Os documentos obtidos e preparados no âmbito de um relatório sobre suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo devem ser arquivados durante sete anos, a menos que outras disposições legais imperativas prevejam um período de conservação mais longo. Este prazo tem início no final do ano civil em que as informações em causa forem obtidas.

11. Deveres Preventivos ao Abrigo da LBC (Sumário)

DEVERES PREVENTIVOS	
Dever de Controlo	Adoção de mecanismos e modelos internos de controlo e gestão de risco
Dever de Identificação e Diligência	Identificação do Cliente (obrigatório após verificação dos pressupostos) Identificação do seu representante (se aplicável) Identificação ou conhecimento do Beneficiário Efetivo (se aplicável) Conhecimento da estrutura de propriedade ou controlo (se aplicável) Conhecimento adequado sobre a origem e o destino dos fundos (se aplicável) Possibilidade de adoção de medidas simplificadas Possibilidade de adoção de medidas reforçadas
Dever de Comunicação	Comunicação obrigatória e atempada ao DCIAP e à UIF sempre que haja suspeita da prática de branqueamento de capitais
Dever de Abstenção	Suspensão na execução de atos materiais ou jurídicos decorrentes de relações comerciais onde haja suspeita da prática de branqueamento de capitais
Dever de Recusa	Recusa em iniciar relações comerciais quando haja suspeita da prática de branqueamento de capitais Cessação de relações comerciais quando haja suspeita da prática de branqueamento de capitais
Dever de Conservação	Conservação em suporte duradouro e por um período de 7 anos de toda a informação relevante relativo à Ficha de Cliente, execução de operações, comunicações com as autoridades competentes, bem como elementos respeitantes ao cumprimento de outros deveres preventivos
Dever de Exame	Exame e acompanhamento cuidado e prudente da relação comercial quando haja suspeita da prática de branqueamento de capitais
Dever de Colaboração	Cooperação pronta e cabal com o DCIAP, UIF, Autoridade Tributária e Aduaneira ou qualquer autoridade judiciária ou policial
Dever de Não Divulgação	Abstenção de comunicação com o Cliente ou qualquer terceiro de que existiu ou se encontra a decorrer uma investigação que tem como objeto o crime de branqueamento de capitais.